



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 97; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 98 e ao § 1º do art. 98 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 97.** .....

.....

**§ 6º** São empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação as empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem fornecidos ou destinados ao exterior.”

**“Art. 98.** A empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação realizará as operações de importação e as aquisições no mercado interno da seguinte forma:

**I** – com suspensão do pagamento de IBS e da CBS nas importações ou nas aquisições no mercado interno de insumos para a produção de bens e para a prestação de serviços, inclusive matérias-primas, de produtos intermediários, materiais de embalagem e energia elétrica desde que de fonte renovável; e

**II** – com redução à zero da alíquota de IBS e da CBS incidente na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso I do Caput deste artigo converter-se-á em alíquota zero com a exportação do produto final ou a prestação do serviço.

**§ 1º** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 99 desta Lei Complementar.



## JUSTIFICAÇÃO

A adoção de um novo modelo de tributação do consumo no Brasil foi motivada por diversos fatores, incluindo a busca por um sistema menos regressivo, simplificado e seguro. No entanto, a fim de garantir que a regulamentação da EC 132/2023 (Reforma Tributária) incorpore disposições que atendam às necessidades operacionais do setor produtivo, em particular as empresas atuantes na indústria de energia eólica, é essencial incluir os ajustes propostos.

Considerando que a Emenda Constitucional 132/23 prevê a manutenção do regime atual da ZPE, faz-se necessária uma revisão da redação proposta para alcançar todas as desonerações hoje previstas na Lei 11.508/2007, em especial para alcançar as empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar na ZPE. Considerando que o novo sistema busca garantir não cumulatividade plena e, uma vez que a exportação garante a manutenção integral dos créditos vinculados às operações de aquisições de bens e serviços, não há razão para deixar de incluir as empresas prestadoras de serviços, sob pena de gerar uma ineficiência de tributação nas operações de exportação.

Por consequência, é necessário ampliar os itens cuja aquisição estará sujeita à suspensão do IBS e CBS, adotando-se o critério de insumos. A manutenção de conceitos restritos, bem como a vinculação à utilização integral no processo produtivo, como se tem atualmente na legislação tributária, implica em crescente judicialização, pois pressupõe uma análise casuística.

Considerando o objetivo de simplificação do novo sistema, assim como a garantia de não cumulatividade plena na cadeia de produtos exportados, é indispensável que seja prevista a possibilidade ampla de desoneração das aquisições das empresas autorizadas a operar na ZPE. Também, como forma de aproximar ao regime atual, é importante a inclusão da redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre a importação e aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar na ZPE.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3626539244>

A equiparação da energia elétrica como matéria-prima para as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) é positiva para o desenvolvimento da industrialização do país. Expandir essa política para os mais variados processos industriais que se instalaram em ZPEs, além da produção de energia limpa, mantém a estratégia de promoção da sustentabilidade, uma vez que exige que a fonte de geração seja renovável, ao passo que propulsiona o crescimento econômico regional e nacional.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)